



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

**Nota Técnica n.º 54,  
de 2018**

---

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 867, de 26  
de dezembro de 2018***

**Tiago Mota Avelar  
Almeida**

**Núcleo Integração, Meio  
Ambiente e Desenvolvimento  
Urbano**

---

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

Janeiro de 2019

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

#### NOTA TÉCNICA Nº 54, de 2018

*Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018.*

#### I. INTRODUÇÃO

Conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição, compete à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para auxiliar esse exame, dispõe o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Trata-se, no caso vertente, da Medida Provisória (MP) nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

#### II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 867/2018 altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, de forma a possibilitar a prorrogação da solicitação de adesão ao PRA - Programa de Regularização Ambiental - até 31 de dezembro de 2019, com possibilidade de prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 75/2018 do Ministério do Meio Ambiente, que acompanha a MP em análise, a prorrogação da solicitação de adesão ao PRA irá beneficiar os pequenos produtores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária, abrangidos pelo Inciso V e Parágrafo Único do art. 3º da Lei no 12.651, de 2012, os quais o poder público é obrigado a apoiar, conforme previsto nos artigos 53 e 54 a Lei 12.651/12.

Segundo a Exposição de Motivos, a implementação do PRA ainda está ocorrendo de modo desigual nos estados já que alguns ainda não regulamentaram seus procedimentos, tampouco estão conseguindo apoiar esses públicos em áreas mais remotas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Dessa forma, argumenta-se que a não prorrogação do prazo, para os proprietários e possuidores rurais citados, acarretaria maior ônus financeiro, por terem que recuperar áreas suprimidas em uma quantidade maior do que o permitido atualmente pela Lei nº 12.651, de 2012. Ademais, ressalta-se que a grande quantidade de imóveis rurais incluídos nesta categoria representa em torno de 15% da área a ser cadastrada no país, segundo o Censo IBGE 2006; portanto, afirma-se que o impacto ambiental de tal extensão de prazo não tem escala tão significativa em relação ao montante total a ser recuperado no País.

Por fim, dispõe que as mudanças propostas trarão efetividade para o CAR como um todo, sem trazer prejuízo para aqueles proprietários que, por falta de apoio do poder público, não puderam, no prazo, inscrever-se no CAR e assim solicitar a adesão ao PRA.

### III. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

As disposições constantes da MP 867/2018, que visa possibilitar a prorrogação da solicitação de adesão ao PRA (Programa de Regularização Ambiental) até 31 de dezembro de 2019, revestem-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da matéria quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

**TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira